

PLURALISMO JURÍDICO E DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO: A PRODUÇÃO DE NORMAS SOCIAIS ANTE A CULTURA DA VIOLÊNCIA E A OMISSÃO ESTATAL AOS DIREITOS LGBTQ+.

André Luis Penha Corrêa

Advogado.

Especialista em Direito Civil pela Rede de Ensino Anhanguera/LFG.

Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Verbo Educacional.

Pós-graduando no curso de Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.

Contato: andrecorrea.adv@outlook.com.

Lucas Lopes Grischke

Servidor Público.

Especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário Internacional.

Pós-graduando no curso de Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.

Contato: luopeslg@gmail.com

Rubens Vicente Rodrigues Vasconcelos

Advogado.

Especialista em Direito Previdenciário pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

Pós-graduando no curso de Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.

Contato: rubensvrv@yahoo.com.br.

Recebido em: 04/02/2019

Aprovado em: 11/03/2019

RESUMO

Pretende-se abordar o assunto da omissão estatal frente ao reconhecimento e a efetivação dos direitos LGBTQ+ com o objetivo de analisar até que ponto o fenômeno do pluralismo jurídico consegue suprir as ausências estatais e constitucionais com os grupos LGBTQ+ em uma sociedade fortemente marcada pelo heterossexismo e pelo positivismo jurídico. Utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, embasada em autores como Daniel Borillo e Michel Foucault, com o objetivo de cotejar os temas da diversidade sexual e do pluralismo jurídico, sob a hipótese de que a ocorrência do fenômeno do pluralismo possa suprir, ainda que em parte, as omissões Estatais quanto ao reconhecimento e garantia dos direitos do grupo social dos e das LGBTQ+. Ao final concluiu-se, então, o fato de que a diversidade sexual está intrinsecamente relacionada à dignidade humana, princípio maior da Constituição Cidadã e que ordena o Estado na produção de norma. A dignidade humana exige do Estado e da sociedade que sejam propiciadas às pessoas, independentemente de sua diversidade, condições mínimas e sadias para o seu desenvolvimento natural e a sua interação social digna. O pluralismo opera como o estágio inicial à obtenção de direitos ratificados pelo Poder Judiciário, porém as bases sociais heterossexistas e a forte presença do positivismo jurídico ainda se encontram muito firmes, de forma que as pessoas LGBTQ+ ainda dependem da confecção de normas estatais e o Estado, por sua vez, tem sido omisso em seu dever de legislar não apenas para os grupos dominantes, mas também para os socialmente excluídos.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico, Diversidade sexual, Identidade de gênero.

LEGAL PLURALISM AND THE SEXUAL AND GENDER DIVERSITY: THE PRODUCTION OF SOCIAL LAWS FACE THE CULTURE OF VIOLENCE AND THE STATE OMISSION TO LGBTQ + RIGHTS.

ABSTRACT

It is intended to address the issue of state omission in the recognition and enforcement of LGBTQ + rights with the objective of analyzing the extent to which the phenomenon of legal pluralism succeeds in filling state and constitutional absences with LGBTQ + groups in a society strongly marked by heterosexism and by legal positivism. The methodology of bibliographic research, based on authors such as Daniel Borillo and Michel Foucault, is used in order to compare the themes of sexual diversity and legal pluralism, under the hypothesis that the occurrence of the phenomenon of pluralism can, in part, the State omissions regarding the recognition and guarantee of the rights of the social group of LGBTQ +. At the end, it was concluded that sexual diversity is intrinsically related to human dignity, a major principle of the Citizen Constitution and that it orders the State to produce a norm. Human dignity requires the State and society to provide people, regardless of their diversity, with minimum and healthy conditions for their natural development and dignified social interaction. Pluralism operates as the initial stage of obtaining rights ratified by the Judiciary, but the heterosexist social bases and the strong presence of legal positivism are still very firm, so that LGBT + people still depend on the making of state norms and the State, on the other hand, has failed to legislate not only for the dominant groups, but also for the socially excluded.

Keywords: Legal pluralism, Sexual diversity, Gender Identity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o assunto da omissão estatal frente ao reconhecimento e a efetivação dos direitos LGBTQ+, com o objetivo de analisar até que ponto o fenômeno do pluralismo jurídico consegue suprir as ausências estatais e constitucionais com os grupos LGBTQ+ em uma sociedade fortemente marcada pelo heterossexismo.

Utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica com o objetivo de cotejar os temas da diversidade sexual e do pluralismo jurídico, sob a hipótese de que a ocorrência do fenômeno do pluralismo possa suprir, ainda que em parte, as omissões Estatais quanto ao reconhecimento e garantia dos direitos do grupo social dos e das LGBTQ+.

As primeiras reuniões de pessoas LGBTQ+ começaram a ocorrer no Brasil durante o período da Ditadura Militar e objetivavam promover seus conhecimentos e divulgar mensagens a respeito de direitos e dignidade. Com o advento da epidemia de HIV e Aids, que lhes gerou enorme estigma social, os movimentos sociais se aproximaram do Estado com a finalidade de promover a saúde e a informação, fazendo surgir vários planos nacionais de combate à homofobia e demais formas de preconceito.

Apesar de tais conquistas, seus direitos nunca foram literal e especificamente previstos em

lei. Diante dessa omissão do Estado, se torna pertinente examinar a devida relação do tema com o Pluralismo Jurídico, já existente desde o século XIX, enquanto ferramenta útil destinada a suprir as ausências legislativas.

No desenvolvimento do trabalho, com vistas a alcançar o seu objetivo geral, qual seja a análise do pluralismo jurídico que opera em favor das pessoas LGBTQ+ em face da omissão estatal de reconhecimento e efetivação de seus direitos, serão abordados os temas da exclusão social, do pluralismo em face da diversidade sexual e de gênero e, também, os movimentos sociais no Brasil.

2 DO HETEROSSEXISMO E A EXCLUSÃO DE PESSOAS LGBTQ+

Os grupos de pessoas LGBTQ+ são e foram historicamente vistos como menos pessoas, como desviantes, invertidos, anormais, aberrações, como seres contrários às normas divinas e “à natureza”. O estigma construído em torno dos e das LGBTQ+ se sustenta por meio das fobias e do sexismo, ocasionando violências e o não reconhecimento de seus direitos específicos relativos à sexualidade e questões de gênero. O século XX foi marcado, dentre outros aspectos, pela emergência de movimentos sociais e reivindicações de grupos socialmente excluídos e inferiorizados.

A cultura do heterossexismo define o que é “natural”, seja no sentido da orientação afetivo-sexual, seja no sentido da identidade de gênero. E, promove a exclusão daquelas pessoas que não estejam nos moldes da heteronormatividade, enquadrando-as como anormais. Estas, não necessariamente devem ser subjugadas, mas sobretudo fiscalizadas, controladas e verificadas por meio dos instrumentos do dispositivo da sexualidade, tais como as clínicas médicas, as escolas as igrejas.

A diversidade social é o conjunto de diferenças e valores presentes na sociedade e que influenciam as relações sociais, porém, essa pluralidade e variedade nem sempre é respeitada. Ao analisar a sociedade brasileira é possível perceber a pluralidade de pessoas, não só em decorrência da vasta extensão territorial do país, mas também em relação às causas sociais de diferenciação, tais quais a cor da pele, a cultura, a origem, a classe social, a presença de alguma deficiência, o gênero, a religião e a sexualidade.

Frente às relações sociais entre grupos marcados por fatores sociais e históricos de diferenciação, o Estado é incumbido do grande desafio de atender às mais variadas e específicas demandas de cada grupo em uma sociedade tão plural. Ao se omitir ou deixar de apreciar as demandas de determinado grupo, o Estado acaba gerando uma sensação de não pertencimento, de exclusão, de marginalização e, principalmente, de desumanização e interiorização a certo grupo

de pessoas.

As diferenças construídas pela sociedade ao longo da história geralmente ocasionam o estabelecimento de um dominante em relação aos demais, que são sentenciados à inferiorização. Dessa hierarquia das diferenças, decorre o estigma social e, conseqüentemente, o não reconhecimento de direitos, o preconceito e a violência contra os grupos desumanizados.

Permitir o conhecimento livre e crítico da sexualidade humana, sem preconceitos, ainda é uma construção em desafio, que objetiva a emancipação e felicidade de todas as pessoas (FILHO, 2009, p. 118). É importante destacar, também, que mesmo entre as pessoas LGBTQ+ existem diferentes vivências e realidades sociais, pois se trata de um grupo de indivíduos que possuem diferentes necessidades e que, muitas vezes, enfrentam dificuldades sociais advindas da classe social, escolaridade, cor da pele e etnia. Logo, tais pessoas enfrentam mais de uma forma de preconceito.

A população negra, por exemplo, vive ainda hoje reflexos de um passado (não muito distante) em que o sistema escravagista os submetia a formas desumanas de coerção, tortura, domínio, controle, estupro, espancamento e demais atos dessa espécie, principalmente em relação aos corpos de mulheres negras (DAVIS, 2016 s/n¹).

O preconceito por raça encontrou, nas normas binárias de gênero e no heterossexismo, locais de fixação e proliferação (FOUCAULT, 2017, p. 30). Diante dessa perspectiva, os e as LGBTQ+ que não se enquadram no padrão heterossexistas daquilo que é considerado “normal” serão vistos com ódio. Nessa situação, encontram-se pessoas não brancas e, também, as trans². Seus corpos serão passíveis de desumanização, morte e violência, por um sistema que é reforçado por aqueles e aquelas LGBTQs+ que se enquadram em tais padrões em busca de tolerância por parte dos “normais”.

Enquanto alguns corpos se tornam visíveis e toleráveis, ao se curvarem aos padrões heterossexistas, quais sejam, ser branco, cisgênero e atender às condutas que se esperam de homens e mulheres, outros, infelizmente, desaparecem. Logo, resta claro, com o exemplo do preconceito de raça, que mesmo no meio LGBTQ+ existem diferentes vivências, sofrimentos e necessidades (HARITAWORN, 2014, p. 207) que resultam na experimentação de diferentes

¹ A obra consultada possui formato digital “epub” no qual não foram atribuídos número às páginas. Tal informação encontra-se presente no primeiro capítulo da obra.

² Nesse sentido ver CORRÊA, André Luis Penha; GRISCHKE, Lucas Lopes. *A aplicação da Lei Maria da Penha aos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher Transexual: Instrumento de Dignidade e Justiça Social*. In: *Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande : Ed. da FURG, 2018*. No texto os autores abordam que enquanto à violência doméstica contra mulheres cisgênero aplica-se a Lei Maria da Penha, em casos envolvendo mulheres transgêneras alguns juízos escolhem aplicar o Código Penal, em claro tratamento desigual destinado às mulheres trans em relação às cis.

formas de preconceito.

Há de se perceber que a discriminação, espécie de preconceito, sofrida pelos e pelas LGBTQs+ se enquadra no conceito amplamente utilizado na seara dos Direitos Humanos Internacionais, especialmente na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Nessas convenções, a discriminação é tratada como o ato que anula ou prejudica o gozo de direitos em pé de igualdade em relação as demais pessoas, especialmente o direito à vida (RIOS, 2009, p. 70).

O tratamento dispensado pela sociedade aos grupos LGBTQ+ se enquadra em tais previsões. “[...] A homofobia viola de modo intenso e permanente uma série de direitos básicos, reconhecidos tanto pelo direito internacional dos direitos humanos, quanto pelo direito constitucional” (RIOS, 2009, p.72). Na verdade, a intolerância manifestada sob a forma da homofobia ofende e atenta, inclusive, à coletividade:

De fato, a intolerância não é uma conduta dirigida contra determinada pessoa, decorrente de uma condição peculiar e restrita àquela vítima. A intolerância viola o direito à existência simultânea das diversas identidades e expressões da sexualidade, que é um bem comum indivisível. Uma vez acionada, a intolerância ofende o pluralismo, que é requisito para a vida democrática. Daí a compreensão de que os chamados crimes de ódio, manifestação que merece intensa reprovação jurídica, atentam contra a convivência democrática. Daí também a propriedade da utilização de ações coletivas para a proteção e a promoção do direito ao reconhecimento das identidades forjadas e estigmatizadas num contexto heterossexista (RIOS, 2009, p.79).

O histórico de alijamento preconceituoso da população LGBTQ+ não parte apenas de pessoas enquanto indivíduos, mas também de instituições públicas e privadas das áreas da saúde, educação e trabalho, por exemplo, mesmo que algumas resoluções normativas tentem estabelecer programas sociais voltados para esse grupo de pessoas (AMARAL; TONELLI, 2013, p. 13).

3 DO PLURALISMO JURÍDICO E DA DIVERSIDADE SEXUAL

As modificações sociais ocasionadas pela substituição do feudalismo pelo sistema capitalista fizeram surgir uma nova classe social, a burguesia, que se preocupava em difundir a visão de mundo de que todos deveriam seguir padrões econômico-sociais ditos modernos (FELISMINO, 2010 p. 8.480). O projeto ocidental de sociedade burguesa possuía como características o modo de produção capitalista, ideologias que prometiam suposta emancipação dos indivíduos e um modelo de Estado forte (Idem, ibidem).

Com o surgimento do Estado, a tão sonhada emancipação social foi logo substituída por outro modelo de regulação social, diferente do modelo feudalista, pautado pela intervenção e burocratização estatal, além da centralização das atividades econômicas (FELISMINO, 2010 p. 8.482). A modernidade surgiu, então, da tensão entre a regulação e a emancipação social, porém,

logo foi corrompida pela regulação.

Dessa regulação, resultou a doutrina do monismo jurídico, segundo a qual em cada Estado existe apenas um ordenamento jurídico (o positivo estatal) que seria válido porque revestido de toda burocracia pré-estabelecida para a confecção de normas pelo Estado (FELISMINO, 2010 p. 8.481). Ocorre, porém, que a sociedade, especialmente a brasileira, é fruto das relações entre pessoas das mais variadas diversidades, dentre elas as étnicas, culturais, de raça, de gênero e sexuais.

O positivismo não é capaz de suportar ou regular as infinitas relações sociais que ocorrem em meio a tanta diversidade, visto que demonstra insuficiência de prever ou regular o grande leque de possibilidades de fatos que importam ao Direito em uma sociedade tão plural. No entanto, ainda assim, o monismo jurídico propunha repelir quaisquer normas sociais não emanadas por aquele ao qual foi conferido o monopólio da legislação: o Estado Soberano (FELISMINO, 2010 p. 8.482). Percebendo o descrédito do monismo jurídico surgiu, então, a doutrina do pluralismo jurídico, segundo a qual é plenamente possível que dentro de um mesmo espaço geopolítico existam vários ordenamentos jurídicos que confeccionam normas não-estatais (FELISMINO, 2010 p. 8.483).

O pluralismo jurídico, então, questiona a exclusividade das normas positivas Estatais enquanto únicas detentoras de validade na vida social (FELISMINO, 2010 p. 8.484). Entretanto, até os tempos atuais, o positivismo jurídico nega o pluralismo, porque entende que a norma jurídica estatal difere da social, uma vez que aquela é imposta pelo Estado que detém o poder de legislar e estabelecer sanções em caso de descumprimento de suas normas, enquanto esta não (FELISMINO, 2010, p. 8.485).

O positivismo jurídico opera, em alguns casos, como obstáculo à plena realização de direitos por grupos socialmente excluídos que sofrem, dentre outras coisas, com a omissão de legislações estatais específicas. O Estado tem sido grande protagonista da regulação social, legislando leis que, até poucas décadas atrás, ainda reduziam a mulher à incapacidade jurídica e atribuindo-lhes o status de dependentes e subalternas diretas do homem, conforme ocorria no Código Civil Brasileiro de 1916³.

De maneira semelhante, o Estado regula, desde a sua criação, o âmbito familiar ao decidir quais relações devem ser entendidas como família e, portanto, merecedoras de direitos e proteção, excluindo, ao longo da história, as relações entre pessoas do mesmo sexo e, ainda, marginalizando relações envolvendo mais de duas pessoas, por exemplo. Ainda, a omissão estatal permitiu que

³ Por exemplo: “Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes. Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251)”.

grandes ramos das ciências, protagonistas históricos de doutrinas que excluem socialmente, atribuísssem àquelas e àqueles que não se enquadram nos padrões sociais do sistema sexo-gênero binários fossem considerados doentes ou aberrações, como ocorre com as pessoas transgêneras. Assim, o pluralismo jurídico, é um tema que importa muito aos debates sobre diversidade sexual e de gênero, pois diz respeito à busca da população LGBTQ+ por maior dignidade e proteção em uma sociedade violenta e heterossexista.

O pluralismo jurídico é um projeto cujos benefícios parecem ser inúmeros aos grupos socialmente excluídos:

A partir da constatação da crise do paradigma da modernidade, ocasionada pelo colapso da emancipação na regulação, Boaventura de Sousa Santos sustenta que vive-se, atualmente, uma época de transição paradigmática entre o paradigma da modernidade e o outro que está por vir e que ainda não se conhece, sendo a ciência e o direito fundamentais para a busca desse novo paradigma, que, segundo o autor, deverá ser o da emancipação social.

Nesse sentido, restringindo a análise do pensador português ao campo jurídico, percebe-se como fundamental a necessidade de se des-pensar o direito moderno. Restringindo-se ainda mais a análise para o campo do pluralismo jurídico, dado as limitações de espaço neste trabalho, percebe-se que referido autor entende como imperiosa a necessidade de se separar o Estado do direito e de se admitir a existência de uma pluralidade de sistemas jurídicos vigorando ao mesmo tempo e no mesmo espaço geopolítico. Deve-se, na realidade, reinventar o direito de forma a adequá-lo às reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos movimentos e organizações que lutam por alternativas às impostas pelo neoliberalismo, pois, somente assim, será possível identificar uma paisagem jurídica mais rica e mais ampla, que foi reduzida pela construção do cânone jurídico modernista- um cânone estreito e redutor, que arrogantemente desacredita, silencia ou nega as experiências jurídicas de grandes grupos populacionais. (FELISMINO, 2010, p. 8.483)

Atualmente, apesar da Constituição ter o papel de não apenas disciplinar e limitar o exercício do poder institucional, mas também de compor as bases da organização social e cultural, deveria reconhecer não apenas os direitos de grupos sociais dominantes, como também dos socialmente excluídos (WOLKMER, 2010, p. 144). O poder estatal não é a única fonte e exclusiva de todo o Direito, havendo na sociedade a produção e aplicação de normas emanadas dialeticamente da sociedade, de seus sujeitos e grupos sociais (WOLKMER, 2010, p. 145).

Então, ainda que a realidade brasileira apresente omissões constitucionais e legislativas quanto ao reconhecimento dos direitos específicos dos LGBTQ+, seria possível a ocorrência da produção de normas fáticas e não escritas emanadas diretamente da sociedade capazes de suprir a omissão estatal de forma a garantir maior dignidade para estas pessoas. Ocorre, porém, que o tema da diversidade sexual transpassa uma construção histórica da sexualidade e do gênero, com bases homofóbicas e sexistas, conforme bem analisado por Foucault e Borrillo.

Tendo em vista, conforme dito anteriormente, que o positivismo jurídico ainda nega a validade do pluralismo jurídico, parece que a sociedade brasileira está em uma fase de transição (FELISMINO, 2010, p. 8.483), e mais uma vez, torna-se notória a tensão entre a regulação estatal e a emancipação. O pluralismo jurídico aparece como um projeto jurídico-social de emancipação

que, atualmente, parece estar em fase de desenvolvimento.

A violência social e a atuação conservadora de grupos de pessoas avessas à diversidade ainda ocasionam a morte e a exclusão de diversas pessoas LGBTQ+ que, em decorrência disso, ainda necessitam da legislação estatal para terem assegurados, ainda que em parte, seus direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à integridade física, ao trabalho e outros. Nesse cenário atual de transição social, o pluralismo jurídico ainda não possui forças para, por si só, suprir as omissões estatais de modo a garantir, na prática, maior proteção e dignidade aos LGBTQ+s, os quais ainda precisam de políticas públicas, intervenção e legislação estatal para sua proteção.

Por sua vez, o fundamentalismo religioso, dotado de ideologia heterossexista (BORRILLO, 2016, p. 31), é, claramente presente em partidos políticos conservadores que, no Congresso Nacional, atuam tanto na omissão de legislação inclusiva quanto na promoção de retrocessos das conquistas LGBTQ+ no Brasil. Os protagonistas desse movimento têm por “alvo e interesses bem específicos, especialmente pelas questões relacionadas ao controle dos corpos, à moral sexual e aos direitos reprodutivos”. (COSTA, 2017, p. 167)

Um exemplo é o projeto Escola Sem Homofobia, que consistia em materiais didáticos que estimulavam o respeito em relação à diversidade sexual. Em 2011 as bancadas religiosas atribuíram ao material o nome “kit gay”, afirmando se tratar de conteúdo de incentivo à homossexualidade para crianças. O governo federal vetou o projeto, ainda em 2011.

A presença da religião, sobretudo de característica radical, geralmente não abre possibilidade para quaisquer tipos de debates ou negociações, visto que só existe uma ordem e verdade: a divina. Entretanto, em uma democracia considerada pluralista, consoante determina a Constituição, o debate social deveria predominar, visto que convivem múltiplas crenças e opiniões divergentes e nenhuma destas poderia se sobrepor sobre as demais. (RIOS, 2015, p. 22). Nesse sentido:

Se a convivência se encontra centrada na dominação cultural de um grupo ou de uma corrente ideológica, será preciso perceber caminhos para reconhecer alteridade e o direito à diferença dos grupos que se sentem excluídos do processo social. (GABATZ, 2016, p. 7)

É importante frisar que a laicidade do Estado não se constitui no impedimento à liberdade de expressão religiosa, pois, pelo contrário, é a consolidação da garantia de que, diante da neutralidade estatal, será assegurada a liberdade e o pluralismo religioso. Por outro lado, o Estado neutro não deve ser conduzido por doutrinas religiosas ao tratar de matérias em direitos civis e diversidade. (COSTA, 2017, p. 155).

No entanto, a presença de influentes conservadores religiosos nas casas legislativas, com o argumento da “defesa à vida, à família e à moralidade”, criam normas unilaterais em detrimento

de reconhecimento da plenitude dos direitos civis às pessoas LGBTQ+⁴. Essa atuação põe em xeque o sentido de neutralidade e pluralidade do Estado brasileiro, que perde autonomia e se torna submisso aos valores religiosos (GABATZ, 2016, p.3).

Assim, entendendo que o fenômeno do preconceito contra LGBTQ+ diz respeito à construção da sexualidade de forma umbilicalmente ligada à construção social de gênero devido às doutrinas heterossexistas (BORRILLO, 2016, p. 66), torna-se necessário analisar ambos os temas conjuntamente, com vistas a melhor compreender a diversidade sexual e os estigmas das sexualidades não dominantes. Ainda, por saber que o fenômeno do pluralismo ocorre conforme as forças e poderes em ação na sociedade, é preciso levar em consideração de que forma opera o dispositivo da sexualidade a favor da hierarquia sexual na sociedade (FOUCAULT, 2017 p. 85)

4 DOS MOVIMENTOS LGBTQ+ NO BRASIL

Nos anos de 1960 e 1970, o país se encontrava em cenário de perseguições políticas e barbáries decorrentes da ditadura militar, porém, apesar dessa situação lamentável, ocorreram as primeiras reuniões de grupos que viriam a se tornar os movimentos sociais dos e das LGBTQ+ e que começavam a discutir e compartilhar saberes e questionamentos acerca dos direitos sexuais e da comunidade homossexual (ROCHA, 2012, p. 29-30) e dos e das transgêneros.

Observa-se que a emergência e o desenvolvimento dos movimentos políticos LGBTQ+ ocorreram em três etapas, a primeira é relativa ao final da ditadura militar, a segunda teve início com o advento do HIV e Aids e o terceiro momento é marcado pela aproximação de tais movimentos com o Estado a partir dos anos 90. (ROCHA, 2012, p. 30).

A primeira etapa foi marcada pela distribuição de pequenos jornais de circulação local com informações e questionamentos acerca de temáticas e necessidades sociais dos e das LGBTQ+, como o conhecido jornal O Lampião de Esquina, cujo objetivo era problematizar as vivências, os estigmas, a violência e direitos dos e das homossexuais e transgêneros.

⁴ A título de exemplo, um dos casos mais recentes foram as recomendações, amplamente divulgadas pela mídia, que a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) entregou ao novo governo eleito solicitando, dentre outras coisas, a ‘libertação da educação pública do ‘autoritarismo da ideologia de gênero’, além de ‘devolver às famílias o direito de educação sexual de crianças e adolescentes’. Tais reivindicações religiosas receberam o nome de “manifesto: o Brasil para os brasileiros”, deixando claro que, no entendimento destas pessoas, certos grupos não devem ser considerados iguais ou igualmente brasileiros: os LGBTQ+.



(Imagem 01: Capa do Jornal O Lâmpião de Esquina, ano 1, nº 4, publicação de 25 de agosto a 25 de setembro de 1978)

A segunda etapa da emergência dos movimentos sociais LGBTQ+ se deu com o surgimento dos grandes números de infecção pelo HIV e pelo desenvolvimento da Aids no Brasil. Nesse período, em meados da década de 80, a homossexualidade foi fortemente vinculada à doença, levando as pessoas dessa orientação afetivo-sexual a serem consideradas grupos de risco de maneira igual aos usuários de drogas e profissionais do sexo, ocasionando inúmeros estigmas sociais sentidos até hoje (ROCHA, 2012, p. 31).

Em meio ao estigma surgiram vários grupos de apoio e prevenção à Aids e, em 1988, acolhidos sob a proteção da Constituição Cidadã, que prometia igualdade, respeito e dignidade para todas as pessoas, foi estruturado o Programa Nacional de Doenças Sexualmente Transmissíveis do Ministério da Saúde, que aproximou os grupos sociais ao Estado, pois ambos possuíam igual interesse em relação à saúde da população. Deu-se início, então, à terceira etapa do processo de emergência dos movimentos sociais LGBTQ+.

Nessa etapa, a partir de 1990, surgiram organizações não-governamentais (ONGs) e vários grupos de militâncias específicas de questões LGBTQ+, como grupo de lésbicas, de travestis e de transexuais (ROCHA, 2012, p. 31). Porém, apesar do trabalho exercido por tais pessoas, a Constituição Federal de 1988, considerada inovadora em questões relacionadas ao reconhecimento de grupos antes excluídos (MOTA, 2017, pp. 57-75), no caso das questões LGBTQ+, estas não foram abraçadas por tais inovações.

Sabe-se que a Constituição deve ser resultante de correlações de forças e de lutas sociais ao longo do desenvolvimento da sociedade (WOLKMER, 2010, p. 143), contudo, nesse caso, nem mesmo a união entre pessoas do mesmo sexo foi considerada entidade familiar pela norma

constitucional, tal reconhecimento é atribuído tão somente às uniões entre homens e mulheres, conforme o texto do artigo 226. Nessa omissão estatal é que deveria entrar o fenômeno do pluralismo como ferramenta de equilíbrio entre as desigualdades jurídicas.

O Brasil, enquanto país latino-americano, foi fortemente influenciado, ao longo do seu desenvolvimento, por questões sociais e jurídicas europeias e anglo-saxãs (AVRITZER, 2017, p. 10-30; TORRES, 2017, p. 111–125). Após a Revolução Francesa, adveio o Estado de Direito e o interesse pela unicidade política, devendo o Estado ser o único detentor do poder e da produção de normas jurídicas (GUARANY; *et al*, 2014 online), situação esta chamada de monismo jurídico. No Brasil, a Constituição de 1824 fixou o regime monárquico, imperial e monista.

Frente ao monismo estatal na Europa, várias forças e grupos sociais buscavam firmar sua hegemonia, dentre eles, a igreja. Ainda, a pluralidade de realidades europeias destacou a insuficiência do monismo jurídico, verificando-se a necessidade de se admitirem novas fontes de normas (GUARANY; *et al*, 2014 online). Estudiosos da época notaram a massiva produção de normas locais e passaram a questionar a superioridade da norma estatal à local e, em séculos XIX e XX, desenvolveram fortes críticas ao monismo jurídico (GUARANY; *et al*, 2014 online).

Tais estudos e pensamentos influenciaram a realidade latino-americana. Além disso, as Constituições dessa época, no Brasil, serviam para o controle das elites ao invés de expressar os direitos dos movimentos sociais que lutavam por cidadania (WOLKMER, 2010, p. 150), o que também ocorreu nas constituições seguintes. Logo, o não conhecimento dos LGBTQ+ na Constituição de 1988 se traduz em pleno resquíio da tradição excludente.

Os movimentos sociais anteriormente descritos operaram o fenômeno do pluralismo, fazendo surgir, por meio de suas lutas, normas fáticas no ambiente social. O pleno desenvolvimento do pluralismo poderia tornar a realidade social mais democrática e digna (BERGAMASCHI, 2017, p. 361), porém, o preconceito e a inferiorização dos e das LGBTQ+ têm ocasionado a forte segregação e marginalização deste grupo social, traduzindo-se em óbices à realização da justiça social.

Os membros da comunidade LGBTQ+ são historicamente considerados desviantes, pessoas que se contrapõe ao modelo dominante de padrões e relações sexuais e afetivas o heterossexual. A expressão da sua sexualidade e, inclusive, do gênero, diz respeito à busca pela felicidade e à dignidade (SARLET, 2011 s/p⁵) de cada indivíduo, esta última é o princípio maior da atual Constituição Cidadã.

A liberdade sexual, como o próprio termo já diz, está intimamente ligada aos direitos de liberdade, bem como com os de privacidade, igualdade, livre desenvolvimento da personalidade

⁵ A obra consultada encontra-se digitalizada no formato E-Pub e, portanto, sem paginação.

e intimidade (BERGAMASCHI, 2017, p. 364). Porém, os e as LGBTQ+, para que tenham seus direitos assegurados, geralmente precisam recorrer ao judiciário e construir um caminho argumentativo, buscando unir as normas abstratamente gerais da Constituição Federal de 1988 com o objetivo de comprovar a sua condição de pessoa e, portanto, de merecedora de dignidade.

O respeito ao pluralismo é essencial em uma sociedade democrática, conforme observa Rios (2015, p. 21):

os processos de tomada de decisão política e a execução das políticas públicas necessitam ser acessíveis a todos os cidadãos, tanto pelos instrumentos de participação disponíveis, quanto pela possibilidade de compreensão e debate público das razões invocadas no processo político.

Os movimentos sociais LGBTQ+ não almejam assimilação ou tolerância, mas a possibilidade de uma vida em que possam ser reconhecidos e assegurados seus direitos de cidadãos plenos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se inequívoco, pois, o fato de que a diversidade sexual está intrinsecamente relacionada à dignidade humana, princípio maior da Constituição Cidadã e que ordena o Estado na produção de suas normas. A dignidade humana exige do Estado e da sociedade que sejam propiciadas às pessoas, independentemente de sua diversidade, condições mínimas e sadias para o seu desenvolvimento natural e a sua interação social digna.

Assim, ao emanar normas e organizar a ordem social, entende-se que o Estado deve levar em consideração a pluralidade social e a diversidade sexual. Somente assim será possível percorrer um caminho efetivo em direção à justiça social. Frente a tal cenário foi possível concluir, até o presente momento, a insuficiência do fenômeno do pluralismo para suprir as ausências legislativas e omissões estatais e constitucionais perante os direitos dos e das LGBTQ+.

Tal insuficiência se dá devido o fato de o pluralismo, embora projeto jurídico-social emancipatório, em evolução ao monismo jurídico, ainda não ser plenamente capaz de garantir, na prática, maior proteção de direitos e dignidade aos LGBTQ+. Atualmente a sociedade vive um momento de transição, em que as doutrinas do pluralismo tentam, gradualmente, anunciar a existência e a validade de normas sociais de grupos socialmente excluídos. Porém, tais atos ocorrem, ainda, dentro de uma sociedade solidamente positivista e heterossexistas, repudiada e combatida por movimentos sociais de grupos vulnerabilizados e inferiorizados.

Embora se saiba da existência da diversidade, inúmeros e inúmeras LGBTQ+s têm suas vidas, trabalho e integridade física e psicológica ceifados, além de serem impedidos de exercer, em sua plenitude, o papel de cidadãos e cidadãs. A falta de legislação específica para este grupo

de pessoas contribui, ainda mais, para essa realidade assassina. Portanto, enquanto ainda não plenamente reconhecida e aplicada a validade do pluralismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, será preciso que os e as LGBTQ+s ainda se submetam à necessidade de suplicar ao Estado que promulgue normas que defendam seus direitos fundamentais e direitos específicos.

Os preconceitos, os estigmas sociais e a constante atuação excludente, assim como a omissão, de instituições públicas e privadas, que por muitas vezes são instrumentos do dispositivo da sexualidade, tornam-se grande óbices à realização da felicidade e dignidade das pessoas LGBTQ+s, ainda mais em um país marcado profundamente pelo fundamentalismo religioso, pelo conservadorismo político e pelas ideologias heterossexistas. Assim, embora ainda não esteja encerrada tal pesquisa, pretende-se dar início à análise da relação e da construção de políticas públicas, sob o enfoque da diversidade sexual e de gênero, com o objetivo de avaliar as ações e as omissões do estado nas áreas de saúde e educação, e, principalmente, nas questões de combate à violência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sobre travestilidades e políticas públicas: como se produzem os sujeitos da vulnerabilidade. In: **NARDI, Henrique Caetano; et al. Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

AVRITZER, Leonardo. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo; et al. **O constitucionalismo latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. pp. 10 – 30.

BERGAMASCHI, Igor Felipe. Diversidade Sexual e a Educação Pela Perspectiva de Pluralismo Político em Eugen Ehlich. In: **Anais do EVINCI – UniBrasil**, Curitiba, v.3, n.2, p. 359 – 378, out. 2017. Disponível em < <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/3530> >. Acessado em junho de 2018.

BORRILLO, D. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

COSTA, Emerson Roberto da. Imbricações entre Gênero, religião e laicidade: análise a partir da atuação dos/as parlamentares evangélicos/as no Congresso Nacional na 54ª Legislatura. In: Mandrágora, São Bernardo do Campo, v.23. n. 2, 2017, p. 151-178 Disponível em < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/view/8414> > Acessado em fevereiro de 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, classe e raça**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Formato e-pub.

FELISMINO, Lia Cordeiro. Pluralismo Jurídico: um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Sousa Santos e Antônio Carlos Wolkmer. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI** realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos>

/anais/fortaleza/3508.pdf. Acessado em fevereiro de 2019.

FILHO, Alípio de Sousa Filho. Teorias sobre a Gênese da Homossexualidade: ideologia, preconceito e fraude. In: **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**, 2009, pp 95-124. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000187191>>. Acessado em junho de 2018

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GABATZ, Celso. O DESAFIO DA LAICIDADE DIANTE DO FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NUMA SOCIEDADE MULTICULTURAL E PLURALISTA: PERSPECTIVAS, INTERLOCUÇÕES E DIÁLOGOS In: **XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea** realizado em Santa Cruz do Sul – RS nos dias 24 e 25 de outubro de 2016. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/15817>> Acessado em fevereiro de 2019.

GOMES, Lilian C. B; MARQUES, Carlos E. Comunidades Tradicionais Afrodescendentes e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano: estudo de caso comparativo Brasil, Colômbia e Equador. In: **AVRITZER, Leonardo; et al. O constitucionalismo latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. pp. 186 – 202.

GUARANY, Vilmar Martins Moura; et al. Pluralismo Jurídico: uma maneira de dizer direito através das minorias. In: **Anais do II Congresso Internacional e IV Simpósio Jurídico da Faculdade de Direito das Faculdades Vale o Juruena-AJES/MT**. 2014, on-line. Disponível em <<http://www.site.ajes.edu.br/congre/edicoes.php?id=2>>. Acessado em junho de 2018

HARITAWORN, Jin. Além do “ódio”: metonímias queer para crime, patologia e antiviolença. In: **Meritum**, Belo Horizonte – v.9 – n.2 – p. 189-261 – jul.dez. 2014. Disponível em <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/3062>. Acessado em outubro de 2018.

MOTA, Aurea. O constitucionalismo democrático latino-americano em perspectiva histórica. In: **AVRITZER, Leonardo; et al. O constitucionalismo latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. pp. 57 – 75.

RIOS, Roger Raupp. A Laicidade e os Desafios à Democracia no Brasil: Neutralidade e Pluriconfessionalidade na Constituição de 1988. In: **Diversidade Sexual e Relações de Gênero nas Políticas Públicas: o que a laicidade tem a ver com isso?**, 2015, 17-38. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Diversidade_Sexual_Relacoes_de_Genero_Politicadas_Publicas_e_Laicidade.pdf> Acessado em junho de 2018.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação. In: **JUNQUEIRA, Rogério Dinin. Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. In: **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

ROCHA, Késia dos Anjos. **Da política educacional à política da escola: os silêncios e sussurros da diversidade sexual na escola pública**. 2012. 165 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). Universidade Estadual Paulista UNESP, São Paulo: 2012. [Orientadora Professora Doutora Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo]. Disponível em < https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/Educacao/Dissertacoes/rocha_k.s._me_m ar.pdf >. Acessado em maio de 2018.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TORRES, Ana Paula Repolês. Soberania Popular e direitos no novo constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo; *et al.* **O constitucionalismo latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. pp. 111 – 125.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. 2010, pp 143 – 155. Disponível em < <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf> >. Acessado em junho de 2018.

Documentos Eletrônicos

Jornal O Lampião da Esquina. Ano 1, nº 4, publicação de 25 de agosto a 25 de setembro de 1978. Disponível em < <https://pt.scribd.com/document/238968365/08-Lampiao-Da-Esquina-Edicao-04-Agosto-Setembro-1978> >. Acessado em maio de 2018.